



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Comarca de Simões – PI

PROCESSO nº 0000039-69.2015.8.18.0074
REQUERENTES: Leonardo de Araújo Bento e outros
REQUERIDO: Município de Caridade do Piauí

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, lançado no bojo da Ação Popular ao norte epigrafada, formulado por **LEONARDO DE ARAÚJO BENTO, FRANCISCO AVILMAR LEAL, MIGUEL SOUSA DA SILVA, MARIA DA SILVA e OSVALDO GOMES DA SILVA**, todos já qualificados, visando à antecipação dos efeitos da declaração de nulidade do processo licitatório supostamente fraudulento, praticado pelo **MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ**, que culminou com a contratação da empresa “INSTITUTO CESAR ERNANI IPIAPINA RUFINO ME” para a realização de concurso público de provas e títulos para preenchimento de cargos, mediante a suspensão do certame respectivo.

Alegam os peticionantes que o Sr. José Lopes Filho, na qualidade de Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, além de ter implementado licitação fraudulenta com contratação de empresa sem idoneidade, está realizando, ilegalmente, certame público para preenchimento de vagas inexistentes.

É o que importa relatar. Decido.

Preliminarmente, verifico que não restam dúvidas sobre a natureza antecipatória do pedido liminar, posto que têm caráter eminentemente satisfativo, cujo objetivo é adiantar os efeitos do provimento jurisdicional que ora se requer.

Neste passo, consoante art. 273 do CPC, o deferimento deste pedido passa a depender da existência de prova inequívoca capaz de gerar o convencimento deste magistrado sobre a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, em que pese à farta documentação acostada ao petitório inicial e a densidade de detalhes trazida à baila pelos autores, não vislumbro nos autos prova capaz de ensejar o deferimento da liminar pretendida, já que da análise dos documentos colacionados não há como supor que houve fraude na licitação ou mesmo que os cargos declarados vagos não sejam existentes.

Com efeito, relativamente à licitação implementada pela prefeitura municipal, não há qualquer documento comprobatório que indique que não houve respeito às regras da Lei 8.666/93. Ao contrário, do caderno processual em exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Comarca de Simões – PI

consta o Processo Administrativo Carta Convite 003/2014 onde se observa, pelo menos *in limini litis*, obediência a legislação.

Ademais, a consulta às licitações abertas realizada no site do Tribunal de Contas do Estado, embora não seja meio idôneo, indica provável respeito à publicidade, deixando em descrédito a informação de que outras empresas não puderam participar da licitação, sobretudo porque, como dito, não há qualquer documentação, nem mesmo declaração de tais empresas, a este respeito.

Verifico ainda que a alegação de falta de idoneidade da empresa contratada ou ausência de capacidade técnica, mesmo que seja verdade, não passam, por hora, de meras suspeitas.

Ora, ressalvando regras editalícias, o fato de ter sido criada recentemente não a inabilita para a concorrência e a ausência do CNPJ, por vezes citado, mas não colacionado, não deixa antever que dentre suas atividades não tenha correlação a realização de certames públicos.

Neste sentido, considerando que a ausência de prévio envio a Câmara Municipal não perfaz ilegalidade, salvo se constar em Legislação local, diga-se de passagem, não encartada neste caderno processual, não há que se falar em fraude.

Por fim, as vagas supostamente declinadas no novo certame, cujo edital sequer fora juntado, não evidencia ilegalidade ou infringência a qualquer outro princípio da administração pública insculpido em nossa legislação, notadamente na Constituição Federal em vigor.

Destarte, entre a realização do último certame e o que se visa anular vários cargos podem ter vagado por motivos que vão desde a morte do agente até pedidos de exoneração ou mesmo aplicação de penas de demissão.

De mais a mais, não há provas de que todos os aprovados no concurso realizado em 2011 tomaram posse!

Logo, entre as vagas remanescentes por não aprovação de candidatos ou ausência de concorrentes, as derivadas de vacância e as regularmente criadas pela Lei 190, de 03 de junho de 2014, há plausibilidade nas 51 vagas ofertadas na atualidade, diferentemente do que supõe os autores.

É importante frisar que prova inequívoca de verossimilhança das alegações não deve ser entendida como aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta (ideal de certo inatingível na relação processual) ou tampouco como aquela que conduz a melhor verdade possível (viável apenas após a cognição exauriente). Prova inequívoca deve significar tão somente prova com boa dose de credibilidade, de probabilidade das alegações feitas pelo autor, isto é, que forneça ao juiz elementos robustos para formar sua convicção provisória, coisa que não vislumbro nos autos, pelo menos não *in limine litis*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Comarca de Simões – PI

Assim, não quero dizer com isso que não poderá haver consequências nefastas ao pequeno município de Caridade do Piauí acaso posteriormente reste comprovado ilegalidades na contratação da empresa mencionada com conseqüente necessidade de anulação do certame vindouro. Apenas entendo que compulsando os autos seria leviano afirmar ou mesmo concluir precipitadamente pela ilegalidade dos atos apontados, já que nada comprova a versão carreada pelos autores.

Neste diapasão, deferir a medida pleiteada significa basear decisão em elementos ainda pífios que não possibilitam formar juízo de convicção, mesmo que provisório, sobre os fatos narrados.

Isto posto, não encontrando o pleito autoral supedâneo no artigo 5º, §4º da Lei n.º 4717/65 c/c artigo 273 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de liminar pleiteado.

Dando prosseguimento ao pleito, estando a petição inicial em ordem, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, em sendo o caso, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Outrossim, considerando que a controvérsia recai notadamente sobre o processo licitatório Carta Convite 003/2014, da prefeitura municipal de Caridade do Piauí, determino que a autoridade apontada na exordial apresente o referido processo administrativo, bem como a respectiva Lei que criou os cargos ofertados em concurso e as declarações de vacância, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de responderem pelo crime de desobediência, conforme previsão legal do art. 7º, I, 'b', e 8º da Lei da Ação Popular.

Em tempo, com base no art. 10 da Lei Federal 4717/65, defiro a isenção do adiantamento de custas.

Intimem-se o Ministério Público e os autores desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Simões, 30 de janeiro de 2015.


FRANCO MORETTE FELICIO DE AZEVEDO
RG 3731172 SSP/PA

**FRANCO
MORETTE
FELICIO DE
AZEVEDO:1205**

Assinado digitalmente por
FRANCO MORETTE
FELICIO DE AZEVEDO:1205
Data: 2015.01.30 11:35:37 -
0300